

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

REGINA VERA VILLAS BOAS

MARIA EDELVACY MARINHO GILLOT

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Maria Edelvacy Marinho gillot – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-328-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil)

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, e Sustentabilidade – III" (GT- 37), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelas Professoras Doutoras Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Maria Edelvacy Marinho Gillot (Universidade Presbiteriana Mackenzie), as quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito da sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas em uma perspectiva biocêntrica: o reconhecimento dos direitos da natureza e seus efeitos práticos; Análise da responsabilidade civil na jurisprudência brasileira pelos danos causados a saúde em razão do uso de agrotóxicos; ESG e sustentabilidade: o propósito além do lucro, uma análise da responsabilidade sociambiental das empresas; Saneamento básico em territórios ribeirinhos de Belém: um ensaio sobre direitos, ausências e justiça ambiental; direito, sustentabilidade e imprevisibilidade: A revisão dos contratos de arrendamento rural diante das enchentes no rio grande do sul de 2024; Reconhecimento da identidade pesqueira artesanal no brasil: Perspectivas jurídicas e de sustentabilidade; Agenda 2030 da organização das nações unidas, objetivos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento: aportes ao debate teórico-metodológico; Submissão ecológica e racionalidade econômica: barreiras à eficácia do direito internacional do meio ambiente; A Lei Geral do Licenciamento ambiental: análise crítica a partir do direito da sociobiodiversidade; Projeto de lei da devastação: uma análise jurídica da interseção entre neoliberalismo, retrocessos na proteção ambiental e o acordo de Escazú ; Regulação climática e mercado financeiro: Impactos sobre a litigância climática; Os custos socioambientais do uso de inteligência artificial; o direito municipal: competências do município à sadia qualidade de vida; Compromisso climático brasileiro na NDC 24: a inovação tecnológica como vetor de sustentabilidade; Instrumentalizando a política ambiental municipal; Educação ambiental crítica nas escolas: limites, desafios e possibilidades para uma transformação social sustentável; Cidades resilientes e mobilidade

urbana sustentável: uma análise do programa cidades verdes resilientes; Sustentabilidade na prática: como as escolas estaduais de minas gerais gerenciam seus resíduos sólidos; Educação, licenciamento e clima: um caminho para a sustentabilidade; Políticas públicas e economia circular: promovendo a transição para um desenvolvimento sustentável.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-37), entre outras, a pesquisa intitulada “Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: amadurecimento dos conceitos a partir da ECO 92, RIO+20 e Agenda 2030 da ONU“ (do GT-36).

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade – III".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Saudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Maria Edelvacy Marinho Gillot - Professora Doutora da Universidade Presbiteriana Mackenzie

O DIREITO MUNICIPAL: COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

MUNICIPAL LAW: THE MUNICIPALITY'S COMPETENCES FOR A HEALTHY QUALITY OF LIFE

**Gade Santos de Figueiró
Maria Carolina Rosa Gullo
Gustavo Henrique Mattos Voltolini**

Resumo

A Constituição Federal de 1988 consolidou a autonomia municipal e ampliou significativamente suas competências, alçando o município à condição de ente federado no sistema jurídico-político brasileiro. Nesse contexto, o Direito Municipal emerge como ramo do Direito Público que organiza e disciplina a estrutura, as funções e as responsabilidades do ente local, especialmente no que se refere à promoção da sadia qualidade de vida e à proteção do meio ambiente. O presente artigo tem por objetivo analisar as competências constitucionais do município, distinguindo suas dimensões de autonomia, capacidade e atribuições, e demonstrar como tais prerrogativas se articulam com políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas administrativa, legislativa e ambiental. Para tanto, o estudo adota metodologia qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, destacando a Lei Orgânica Municipal como a “constituição local” que operacionaliza as competências estabelecidas na Constituição Federal. Os resultados apontam que a efetividade das competências municipais depende não apenas do arcabouço jurídico, mas também da capacidade institucional e da articulação com outros ramos do Direito, como o Administrativo, Tributário, Ambiental e Urbanístico. Ademais, a interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal tem reforçado a centralidade do município na gestão ambiental e na promoção do interesse local. Conclui-se que o fortalecimento do Direito Municipal é condição indispensável para assegurar a sadia qualidade de vida, na medida em que fornece ao ente local instrumentos jurídicos e políticos capazes de conciliar autonomia federativa, responsabilidade administrativa e proteção ambiental, em conformidade com os princípios constitucionais do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direito municipal, Competências constitucionais, Política ambiental, Autonomia ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Brazilian Federal Constitution consolidated municipal autonomy and significantly expanded local competences, elevating municipalities to the status of federated entities within the country's legal and political system. In this framework, Municipal Law emerges as a branch of Public Law that organizes and regulates the structure, functions, and responsibilities of local governments, particularly regarding the promotion of a healthy

quality of life and environmental protection. This article aims to analyze the constitutional competences of municipalities, distinguishing the dimensions of autonomy, legal capacity, and institutional responsibilities, and to demonstrate how these prerogatives articulate with essential public policies, especially in administrative, legislative, and environmental fields. Methodologically, the study adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary research, emphasizing the Municipal Organic Law as the “local constitution” that operationalizes competences established by the Federal Constitution. The findings indicate that the effectiveness of municipal competences depends not only on the legal framework but also on institutional capacity and integration with other branches of law, such as Administrative, Tax, Environmental, and Urban Law. Furthermore, case law from the Federal Supreme Court has reinforced the municipality’s central role in environmental governance and in promoting local interests. The article concludes that strengthening Municipal Law is essential to guarantee a healthy quality of life, since it provides local governments with legal and political instruments capable of reconciling federative autonomy, administrative responsibility, and environmental protection, in line with the constitutional principles of the Brazilian State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipal law, Constitutional competences, Environmental policy, Environmental autonomy

1. INTRODUÇÃO

Não resta uníssono na doutrina um conceito fechado ou definição do que é o Direito Municipal. Na verdade, a maioria da doutrina que versa suas obras com esse título, sequer chega construir conceito ou definição. Contudo, ao fim acadêmico e didático, a partir daquilo que a doutrina expõe do tema podemos construir uma definição que vai auxiliar na sequência dos capítulos e a essencialidade do Direito Municipal na proteção do capital natural, e sua capacidade de se utilizar dos instrumentos de Política Ambiental a esse fim.¹

Em vista disso, entende-se que o Direito Municipal Brasileiro pode ser definido como o ramo do Direito Público Interno que se dedica ao estudo que trata das normas, princípios e instituições relacionadas à organização, competências e funcionamento dos municípios no contexto do sistema federativo brasileiro.

A trajetória do Direito Municipal no Brasil acompanha a própria evolução histórica do país. Desde o período colonial, com a criação das primeiras vilas e cidades, passando por períodos de evolução e involução, até chegar no seu ápice de garantias e direitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a autonomia municipal, o Direito Municipal se consolidou como um ramo autônomo do Direito Público (Meirelles, 2008).

É a partir do Direito Municipal que temos uma estruturação jurídica do interesse local, a realização de um conjunto de normas e princípios (Alexy, 2008) que disciplinam a atuação e

¹ Sustentam essa inferência a análise das obras de: BARREIRA, Maurício Balesdent. **Direito municipal**. Rio de Janeiro: FGV, 2023. CUNHA, Bruno Santos. **Direito municipal em debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. CUNHA, Bruno Santos; FLORIANO, Eduardo de Souza; TAVARES, Gustavo Machado (coord.). **Direito Municipal em Debate**. Belo Horizonte : Fórum, 2021. CRAVO, Daniela Copetti; PRESTES, Vanêscia Buzelato; RAMOS, Rafael (coords). **Direito municipal : teoria e prática**. Londrina, PR: Thoth, 2024. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum. 2018. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de Direito Municipal**. São Paulo: RT. 1993. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (coords.). **Gestão pública e direito municipal**. São Paulo: Saraiva, 2016. Outrossim, do Direito Constitucional, as obras: BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2015. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil** (et al.). MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro : Forense, 2013. PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. MARTINS, Ives Gandra da Silva; Mendes, Gilmar Ferreira; Nascimento, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1 (coords.). – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023. NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. JUSPODIVM. 2024. SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba-SP: Manole. 2022. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros. 2012. SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

competências do ente municipal no âmbito de seu interesse local, destacando-se por sua relevante importância na esfera da organização político-administrativa do país.

Ademais, a estruturação do ente municipal na Constituição o elevou ao patamar de ente autônomo e independente. Não há dúvidas de que o município tem natureza de pessoa jurídica política de direito interno, sobretudo após a leitura do art. 1º da CF/88. Entretanto, o modelo brasileiro é atípico. Bastos (1988) já apregoava esse caráter jurídico *sui generis* do modelo brasileiro, ainda em 1988, em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil* (Bastos, 1988. p. 475):

Desde o momento em que a Constituição brasileira alçou o Município a entidade condômina do exercício das atribuições que, tomadas na sua unidade, constituem a soberania, não poderia, para ser consequente consigo mesma, deixar de reconhecer que a própria Federação estava a sofrer um processo de diferenciação acentuada, relativamente ao modelo federal dominante no mundo, que congrega apenas a ordem jurídica central e as ordens jurídicas regionais: a União e os Estados Membros.

Com isso, se enriquece o Direito Municipal brasileiro, pois, não se trata mais de mais de um ente incumbido de meras delegações e ingerências por outros ente (estado/união), mas o reconhecimento do município como ente federado, *status* que lhe conferiu autonomia e competências que lhe foram garantidas constitucionalmente.

Entretanto, é importante anotar a crítica feita por José Afonso da Silva (Silva, 2012. p. 475), quanto a esse “federalismo tridimensional” (Barreira, 2023. p. 11), afirmando que: “Não existe federação de municípios. Existe Federação de Estados. Estes é que são essenciais ao conceito de qualquer federação”. Ainda, critica a exegese do art. 1º da CF/88, inferindo ser algo sem sentido, e inoportuna a inclusão dos municípios no patamar federativo, pois, seriam os municípios, apenas divisões políticas do território da União, mas sim dos estados federados.

Crítica, ainda que de renomado autor, não nos parece ser acertada, seja no aspecto material e funcional que busca a Constituição dar ao ente local, bem assim, do ponto de vista do interesse local e efetividade dos serviços, garantias e atendimentos dos direitos básicos devidos ao cidadão da federação. Ou seja, fortalecendo o menor elo da corrente democrática, nutrindo essa célula com poderes e capacidades bastantes para, com autonomia, poder planejar e executar as políticas públicas ao amparo das necessidades locais, da ordem que forem (Meirelles, 2008. p.132).

2. O DIREITO MUNICIAL

Sem dúvida, portanto, que a fonte primária do Direito Municipal brasileiro é a Constituição Federal de 1988, dentro do título III (organização do Estado), dedica o Capítulo

VI (arts. 29 a 31), à estruturação e organização dos Municípios. Lembrando ainda, que capítulo decorre precipuamente da conjugação sistémica dos art. 1º, 18, e 34, VII, “c”, constituindo princípios de autonomia e competências, que lhe capacita para sua auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (Meirelles, 2008. p.66).

Atributos que parecem ser sinônimos, porém, dizem de conceito específicos, ou seja, enquanto a autonomia (art. 18 e 34, VII, “c”, da CF/88) diz de uma “emancipação”, na mais elementar liberdade e capacidade própria de autogestão (financeiro, administrativo, político, legislativo). As Competências municipais (art. 30, CF/88, e esparsos) dizem de atribuições de poderes e responsabilidades específicas, a cargo do ente municipal, conforme determinado na Constituição. E, a Capacidade municipal diz da legitimidade do ente para realizar atos, observados a estrita legalidade e constitucionalidades destes. Assim, exemplificando tais distinções semânticas, temos o seguinte:

Quadro 1 - Autonomia, Competência e Capacidade.

CONCEITO	DESCRÍÇÃO	EXEMPLOS
Autonomia Municipal	Capacidade dos Municípios de se organizar e gerir seus próprios interesses. - Aut. Política /Adm./ Financeira.	Eleição de Prefeitos e Vereadores, criação de políticas públicas locais ...
Competência Municipal	Atribuições e responsabilidades dos Municípios	Educação infantil, atenção à saúde básica, limpeza pública ...
Capacidade Municipal	Aptidão jurídica dos Municípios para realizar atos jurídicos	Celebrar contratos, adquirir bens, prestar serviços ...

Fonte: Meirelles, 2016. Bullos, 2023. Elaborado pelo autor.

O Direito Municipal, portanto, irá nortear a consecução dos princípios e preceitos instituídos constitucionalmente em amparo do interesse local. Contudo, sendo ramo do Direito Público, não opera totalmente autônomo e isoladamente. O Direito Municipal em sua construção e especialidade irá / precisará beber do Direito Constitucional (sua fonte), Administrativo, Direito Eleitoral, Penal, Processual, do trabalho, urbanístico e afins.

Do Direito Constitucional, notadamente, se extraem todos os fundamentos e principiologia essencial da organização do Estado brasileiro, incluindo a autonomia municipal, seu funcionamento e as competências dos Municípios, e de onde emerge a principiologia da gestão pública local. Por conseguinte, se entrelaça com o Direito Administrativo, qual estabelece os princípios e regras que regem a atuação da administração pública em todos os níveis, nesse caso, no âmbito municipal, o direcionando em suas atividades típicas.

Oportuno pontuar, que há que se ter cuidado para não se fazer confusão entre o Direito Administrativo e Direito Municipal, ainda que confluentes em quase a totalidade de seus conteúdos, inclusive, ainda que se possa dizer de um Direito Administrativo Municipal, há pontuais distinções entre os ramos do Direito Público. Diferente do Direito constitucional que é fonte, gênese, o Direito Administrativo será um meio e suporte a realização do interesse local mediante as atividades típicas do município.

Diz-se isso pela similitude de mérito e abrangência destes ramos do Direito na gestão e organização local e suas atividades. Porém, enquanto o Direito Administrativo irá observar pela funcionalidade e gestão e organização do ente local, (também observados pelo Direito municipal em nível sistémico). O Direito municipal se dedicará a estruturação do próprio ente, sua existência, regulando sua organização, funcionamento e as competências municipais constitucionalmente instituídas. Nesse sentido, tem-se por uma decorrência lógica que o Direito Municipal englobará o Direito Administrativo em sua expertise e especialidade. Aliás, inferência que vem da exegese do caput do artigo 29 da CF/88.

Interligação que Meirelles (2008. p.45), exemplifica, didaticamente, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

Com o Direito Municipal o Direito Administrativo mantém intensas relações, uma vez que operam ambos no mesmo setor da organização governamental, diversificando apenas quanto às peculiaridades comunais. O crescente desenvolvimento e a especialização das funções locais deram origem à autonomia do Direito Municipal, mas nem por isso prescinde ele dos princípios gerais do Direito Administrativo. Ao revés, socorre-se com frequência das normas administrativas na organização de seus serviços, na composição de seu funcionalismo e no exercício das atividades públicas de seu interesse local. O Município, como entidade político-administrativa, rege-se, funcionalmente, pelos cânones clássicos do Direito Administrativo, mas se organiza e se autogoverna pelos princípios do moderno Direito Municipal. Daí a simbiose existente entre esses dois ramos do Direito Público.

Ainda em sua obra, Meirelles (2008. p.44/46), correlaciona ainda outros ramos do Direito ao Direito Administrativo. Algo, que também se encaixa perfeitamente ao Direito Municipal e demais ramos. Assim, podemos dizer da relação do Direito Municipal com o Direito Tributário, essencial na finalidade e função dos tributos (fiscal, extrafiscal e parafiscal), ao fim de instituir, cobrar e fiscalizar os tributos que lhe competem (ponto que iremos aprofundar quando dos instrumentos econômicos ambientais municipais, quer na indução, arrecadação ou subsídios aos fins ambientais).

3. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS MUNICIPAIS E POLÍTICA AMBIENTAL

Dentro da nossa temática, o Direito Ambiental toma contornos essenciais à estruturação municipal, inclusive, sendo chancelado pelo STF² que o Município é competente para legislar sobre o mérito Ambiental dentro da esfera de sua competência. Ademais, o município é parte indissociável do Sistema Nacional de proteção ao Meio Ambiente (SISNAMA³), tendo a responsabilidade de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Logo, sua estrutura e políticas públicas devem observar preceitos e princípio ambientais.

O Direito Urbanístico, resta diretamente ligado ao planejamento urbano, da cidade e do próprio município em geral, atentando, sobretudo, à lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade. E, aqui podemos correlacionar o Ambiental, o Administrativo e o Tributário, de forma muito objetiva e eficiente.

Podemos dizer também, do Direito Civil, ao disciplinar as relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas, incluindo os Municípios quando atuam como pessoas jurídicas de Direito Público. O Direito Empresarial, que regula a atividade empresarial, será importante quando da atuação dos Municípios na promoção do desenvolvimento econômico local. O Direito Eleitoral, essencial no processo de escolha dos representantes políticos locais, e todo procedimento. O Direito Penal, nos aspectos dos ilícitos administrativos, crimes contra administração e penalidades próprias. Direito do Consumidor, ao intervir com normas locais e regramentos na proteção do consumidor local.

Além disso, o Direito Municipal também irá se interligar com as Ciências Sociais, quer Estatísticas, Finanças ou econômicas, ao fim de compreender o comportamento e as necessidades comunitárias. Nesse ponto, a Economia Política terá relevante papel no estudo e oferta de soluções ao desenvolvimento sustentável ambiental. Sua análise de meios produção, distribuição e o consumo de bens e serviços, atrelado ao papel do poder público, o governo, e as políticas públicas socioeconômicas-ambientais irá dar subsídios à gestão pública em suas decisões.

² Tema 145 do STF, dispondo: a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal

³ O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), dispondo que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Fonte: Ministério do meio ambiente e Mudanças Climáticas. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sececx/dsisnama/conheca_o_sisnama. Acesso em: 10. jan. 25.

Para tanto, o Direito Municipal, constitucionalmente delineado, parte e/ou se origina de sua lei local maior, a sua Constituição⁴ local⁵, denominada Lei Orgânica Municipal elaborada dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, para, a partir dessa construir todo o ordenamento jurídico municipal (Bulos, 2023. p.197). Entretanto, importante observar que a LOM tem seu conteúdo mínimo desenhado no art. 29, da CF/88, que estabelece:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [listados nos incisos do dispositivo].

A Lei Orgânica Municipal estruturará e organizará os órgãos da Administração e a relação entre os poderes (Meirelles, 2008. p. 88), inclusive, disciplinando a competência legislativa do Município, em sua competência privativa (art. 30, I), competência comum (art. 23), e competência suplementar (art. 30, II). A LOM, também estabelecerá as regras de processo legislativo municipal e toda regulamentação orçamentária, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do respectivo Estado e os preceitos listados nos incisos do art. 29 da CF/88 (Novelino, 2024. p. 671).

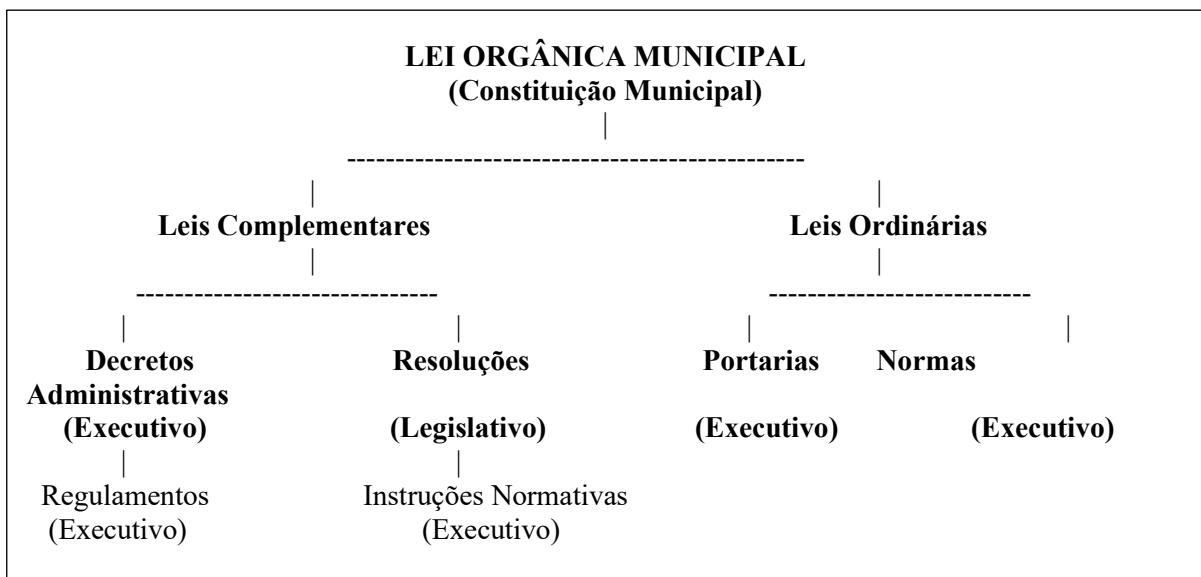
E, como lecionam Di Pietro; Nascimento; Mendes (2018. p. 168), é a partir da LOM que se estabelecerá as bases do Planejamento e organização municipal, a exemplo do planejamento territorial e Urbano, de onde virá Plano Diretor Municipal, instrumento fundamental para o desenvolvimento local. Também, estabelecerá os fundamentos do Serviço Público municipal e sua prestação aos municípios (observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Aos atos de Licitações e Contratos. Dirá da Gestão Fiscal e da Responsabilidade Fiscal. E será fundamental para nortear a matéria ambiental nas políticas públicas de proteção ambiental em consonância com a legislação federal e estadual, como exemplifica Canotilho; Morato Leite, (2015. p. 92).

Em termos exemplificativos simples, o quadro 02, abaixo, desenha a construção do arcabouço legal do município a partir da LOM.

⁴ Padilha (2020. p. 84), diferente de boa parte da doutrina, faz questão de ressalvar que não é correto chamar a lei Orgânica municipal de Constituição local, ao que constrói: “Dois entes federados são organizados por Leis Orgânicas: Distrito Federal e Municípios. Enquanto a Lei Orgânica municipal possui natureza jurídica de lei ordinária, a Lei Orgânica distrital é considerada Constituição, plena manifestação do poder constituinte derivado institucionalizador. [...] O STF, por intermédio do então Ministro Carlos Ayres, constatou que o Distrito Federal está mais próximo da estrutura do Estado do que do Município. Já o Município seria uma espécie de um poder de terceiro grau (ADI 3.756/DF, rel. Min. Carlos Britto, 21.06.200).”

⁵ Mendes (2023. p. 965), entretanto, aduz: “Observe-se que a diretriz também se aplica ao plano municipal. A Lei Orgânica do Município, que possui índole de norma constitucional, demanda quórum especial para ser aprovada (art. 29, caput, da CF)”.

Quadro 2 - Estrutura legal (normativa regulatória).



FONTE: Elaborado pelo autor a partir da Constituição/88.

Deste modo, como alude Meirelles (2008, p.136.), cabe à LOM concretizar o “interesse local” no arcabouço de competências legislativas do Município, delineado a partir das leis e normas locais que irão estabelecer: o código tributário municipal; a estrutura orgânica do Poder Executivo; as carreiras e os cargos públicos; o estatuto dos servidores; o plano diretor; o código de postura; a lei de uso e ocupação do solo urbano; o código de obras; os zoneamentos (ambientais, fiscais, urbanos ...); o código de licenciamento e fiscalização de atividades; o código ambiental, e demais legislações de interesse local. Outrossim, o arcabouço legal não se resume as previsões de competência legislativa, há todo regramento que pode se dar pelo executivo. Normatização que também precisa ser norteado pela lei orgânica municipal (Moraes, 2023. p. 362).

Conquanto, ainda que se articule que a LOM se estabelece a partir de uma simetria concêntrica⁶ da CF/88, onde a autonomia é limitada, condicionada, por princípios constitucionais, em clara definição de um “modelo federativo simétrico”⁷. Visão, que segundo

⁶ Segundo Dircêo Torrecillas Ramos (2000. p. 62), o conceito de simetria se traduz no: “nível de conformidade e do que tem em comum nas relações de cada unidade política separada do sistema para com o sistema como um todo e para com as outras unidades componentes. Isso em outras palavras, significa a uniformidade entre os Estados-membros dos padrões destes relacionamentos dentro do sistema federal. O ideal no sistema federal simétrico é que: cada Estado mantenha, essencialmente, o mesmo relacionamento para com a autoridade central; a divisão de poderes entre os governos central e dos Estados seja virtualmente a mesma base para cada componente político e o suporte das atividades do governo central seja igualmente distribuído”.

⁷ Leonardo Vizeu Figueiredo (2013. p. 466), aduz que esse modelo de federação simétrica se trata de modelo adotado em países de homogeneidade social, econômica e cultural, com garantia de tratamento paritário entre os Estados-membros. [...] a pouca diferença interna entre os diversos entes federativos, o tratamento constitucional dispensado aos diversos rincões da Nação é basicamente o mesmo, não havendo benesses, tampouco privilégios constitucionalmente assegurados.

o Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº 255.245, diz estar arraigada na carta Constitucional de 1967 (STF. **RE nº 255.245**. Rel. para acórdão min. Moreira Alves, DJ de 27/06/2003). Na atualidade, porém, o STF tem abrandado a aplicação do princípio (Pretto; Kim; Teraoka, 2019), demonstrando maior preocupação em garantir aos Estados e Municípios maior autonomia e liberdade institucional no exercício de suas competências, em respeito a suas peculiaridades locais / interesse local⁸.

3.1. A COMPETÊNCIA E AUTONOMIA MUNICIPAL AMBIENTAL – A BUSCA DA SADIA QUALIDADE DE VIDA

Porém, ao que nos parece, há discussões muito mais sob a questão de esfera de competência que propriamente principiológica e quebra de simetria Constitucional (Bulos, 2023. p.673). Importante isso, porque ainda que o interesse local seja relevantíssimo e justo que avoque competência a concorrer com os demais entes federativos, seu interesse não pode alijar os demais interesses e princípios constitucionais, ao passo de, em nome do interesse local relativizarmos o próprio art. 225 da CF/88 (Mendes, 2023. p. 452/453). Logo, não vemos como simples e funesta limitação, mas decorrência lógica e organicidade jurídico, histórico e político, a necessidade de direcionamento constitucional em simetria (Slaibi Filho, 2009. p.49).

Ainda dentro do campo de estudo do Direito Municipal, temos toda o detalhamento das Autonomias e Competências Municipais (Política, Administrativa e Financeira), adentrando no conteúdo e forma legal da organização político-administrativo local e sua gestão pelos poderes municipais; da organização da casa legislativa, estrutura, composição, atribuições e responsabilidades; da organização do executivo, estrutura, composição e atribuições, as responsabilidades do chefe do executivo; da possibilidade de intervenção do Estado no Município; da escolha dos mandatários; dos bens públicos municipais e sua administração; do poder de polícia do Município; das finanças, orçamento e contas municipais; dos serviços públicos, obras; dos servidores e modelagem; das licitações e contratações; do urbanismo e proteção ambiental; dos zoneamentos e muitos outros assunto que contemplam o Direito Municipal Brasileiro em sua essência e abrangência .

Contudo, objetivando um corte epistêmico no tema do Direito Municipal, se delimitará a análise das competências municipais, sobretudo, as legislativas e/ou de conteúdo de influência

⁸ Vide acórdãos do STF: STF. **ACO 1208 AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017. STF. **ADI 2303/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/09/2018. STF. **ADI nº 1.594**, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 04/06/2008. STF. **ADI nº 3.644**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/03/2009. STF. **ADI nº 486**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03/04/1997.

de políticas ambientais. Pois, não se pretende, nem há condições aqui de se trabalhar todo o conteúdo de Direito Ambiental. As referências doutrinárias⁹ ao assunto, não esgotam o mérito em obra com mais de 900 páginas, tamanha sua complexidade e abrangência. Por conseguinte, muito mais que ofertar simples resposta prontas ao tema, é dizer que há opções de buscar, de pensar e trabalhar o Direito, nesse caso, associado a Economia e o Ambiental, focamos naquilo que do Direito Municipal irá nos dar base aos próximos capítulos e conclusão.

Portanto, o estudo das competências municipais (art. 30, CF/88, e dispositivos esparsos), irá subsidiar a completude de assuntos a serem tratados e trabalhados na LOM e toda legislação municipal, pois, dize de atribuições de poderes e responsabilidades específicas, a cargo do ente municipal. Além disso, o artigo 18 da CF/88, afirmou que o município é competente para dispor, legal e materialmente, sobre os assuntos de interesse local e, como já visto, o artigo 29 da CF/88, explicita a LOM como base da estrutura de competências. Competências que trarão capacidades aos interesses locais.

Existem diversas formas de distinguir e classificar os tipos de competências (Padilha, 2020. p. 410). Ao nosso estudo, porém, nos deteremos nas duas principais classificações de competências, ou seja, na tipologia de classificação quanto a natureza, que se subdivide em Competência Legislativa e Competência Administrativa (art. 22 a 32 da CF/88, sem prejuízo de outras previsões constitucionais).

Para tanto, utilizaremos dois quadros, e a classificação adotada por Padilha (2020. p. 418), e por Moraes (2023. p. 383/388), quer por ser didática a exposição visual, quer por ser proveniente de ministro do Tribunal Constitucional. Portanto, quanto ao mérito das competências Administrativas, o Município terá competências exclusiva e comum. Já, quanto ao mérito das competências Legislativas, o município terá competências exclusiva e suplementar.

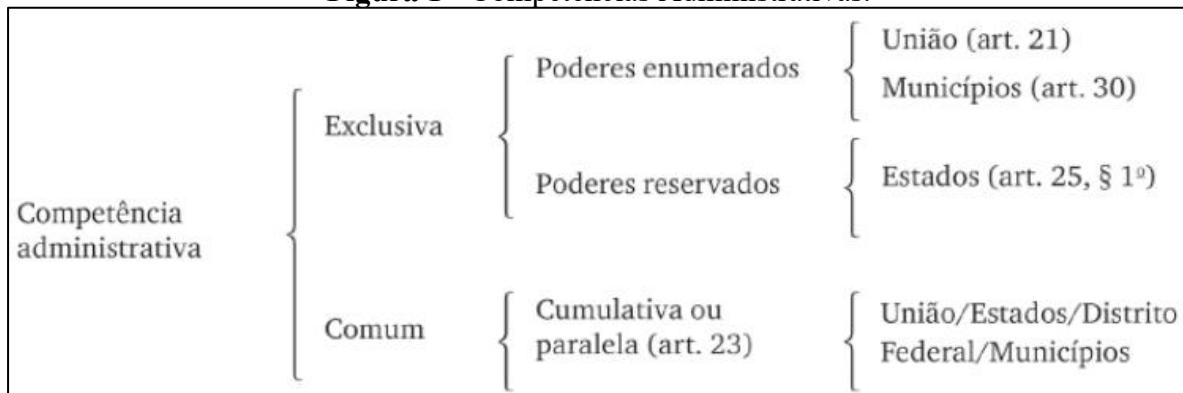
Ao mérito municipal, as atribuições administrativas encontram-se estipuladas em vários artigos distribuídos no texto constitucional (arts. 30, IV, V, VI, VII, VIII, e 37, 39, 198, 204, 211, 220). Assim como, no âmbito das competências comuns, delineadas no artigo 23, da CF/88. Outrossim, há disposição relativa à gestão integrada dos serviços de saúde, conforme delineado no artigo 198, da CF/88, e do amplo reconhecimento das competências administrativas concorrentes entre União, Estados e Municípios, cuja regulação demanda a edição de leis complementares, conforme expresso no parágrafo único do artigo 23, da CF/88.

⁹ Diz-se das obras relevantes de Meirelles (2008), e, Di Pietro; Nascimento; Mendes (2018).

Ainda, a Constituição estabelece a possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre esses entes, mediante a formação de consórcios e convênios, conforme o artigo 241, da CF/88.

No âmbito das Competências Administrativas, que é a prática dos atos de gestão, o município exercerá competência das matérias enumeradas, primeiro, de forma exclusiva, aquelas do art. 30 da CF/88, e, de forma comum com os demais entes, as do art. 23 da CF/88, conforme exemplificadas abaixo:

Figura 1 - Competências Administrativas.



Fonte: MORAES, 2023. p.383.

Em paralelo, porém, a previsão contida no artigo 25, § 3º, da CF/88, outorga aos Estados a competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, integradas por municípios contíguos, com o propósito de facilitar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Competências que devem observar princípios constitucionais, estes enumerados no art. 37, da CF/88, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, o art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/99 (regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal), elenca ainda os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, a serem observados pela administração pública.

No que concebe, especificamente, competência administrativa em matéria ambiental, esta engloba tanto a atividade autorizativa em sentido amplo (licenciamento e autorização ambientais), quanto a atividade de fiscalização. Sendo a Lei 6.938/81 (PNMA), e a LC nº 140/2011, as instituidoras e disciplinadoras da matéria, tanto para conferir atribuições, quanto para definir de qual ente e órgão a responsabilidades (Bim; Farias, 2015 p. 212).

Canotilho e Morato Leite (2015. p. 93), observam que a Lei Complementar n. 140/2011, fixou as normas “para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” (Brasil, LC 140/2011, art. 1º). De modo, que os Municípios são investidos da atribuição de conduzir o processo de licenciamento ambiental e de fiscalizar uma vasta gama de atividades que envolvem o uso de recursos naturais ou têm potencial para ocasionar danos ao meio ambiente¹⁰.

O controle e a fiscalização dessas atividades caberão exclusivamente ao ente que concedeu a licença, entretanto, isso não implica dizer que não haverá dever de tutela e/ou corresponsabilidade dos demais entes. Nesse sentido Bim; Farias (2015. p. 213), observam que há na LC140/2011 duas formas distintas de subsidiariedade na atuação dos entes públicos: uma de maneira determinante, no que diz respeito ao licenciamento ambiental (art. 15), e outra de forma mais sutil, em relação à fiscalização (art. 17). Outrossim, no artigo 17, §2º, há objetiva solidariedade cautelar e preventiva para proteger o meio ambiente, entre os entes federados.

No âmbito das Competências legislativas constitucionais, a classificação e distinção de cada qual se exemplifica abaixo:

Figura 2 - Competências legislativas constitucionais.



Fonte: Moraes, 2023. p.387.

¹⁰ Antes, atribuição do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), agora operam em caráter supletivo.

No âmbito das Competências legislativas municipais, o Município terá competência exclusiva e suplementar (embora, a doutrina também admite que há competência concorrente¹¹), porém, no texto constitucional a nomenclatura utilizada é de suplementar¹².

A competência legislativa municipal resta constituída no inciso I, do artigo 30 da Constituição, estabelecendo que o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a redação “assuntos de interesse local” inovou o texto constitucional que outrora dispunha da expressão “peculiar interesse”. Nova redação que aflorou na doutrina (Freitas, 2005) entendimentos conflitantes quanto a abrangência e melhor hermenêutica ao texto constitucional, ao passo que importaria em dizer que inafastável do interesse local o interesse estadual e federal.

No tocante a manifestações jurisdicionais quanto a questão da competência legislativa municipal em matéria ambiental, na data de 05 de março de 2015 a matéria foi levada ao plenário do STF que assentou o Tema 145 (Brasil, STF, 2015), dispondo: “a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal”.

Não obstante, os municípios possuem também competência legislativa suplementar que se traduz no preencher das lacunas normativas, como também, o de detalhar as normas existentes as necessidades locais, ou seja, é a faculdade do ente municipal de disciplinar normas vacantes na legislação estadual e federal, como também, trazê-las a realidade do contexto e conjuntura local.

Porém, a competência legislativa suplementar / complementar municipal não é irrestrita, deve observar limites pontuais, quiçá, se pudéssemos conceituar, diríamos do princípio do bom senso, uma vez que a criação da norma municipal não pode dar azo a anacronismos de direitos fundamentais, deve ser coerente com toda cadeia jurídica principiológica e, no que concerne a legislação ambiental, não pode ser menos restritiva, abrandar a legislação estadual e federal mitigando a proteção e preservação ambiental, sob pena, de além de instaurar conflitos normativos, implicar em flagrantes retrocessos à matéria ambiental e direitos fundamentais.

¹¹ Barroso (023, p. 151), aduz: “[...] diante da recalcitrância da União na adoção de medidas de combate à pandemia, reconheceu a competência legislativa concorrente e a competência administrativa comum de todos os entes da federação – União, Estados e Municípios – para a adoção de medidas sanitárias; [...]”

¹² Mendes (2016, p. 14). Aduz: “Mais uma vez, está dito que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Mais uma vez se verifica a competência atendida à variabilidade das condições de sua localidade. Têm também competência suplementar, na medida em que podem adicionar à legislação federal ou estadual naquilo que couber. Competência suplementar, esclareça-se, é aquela que decorre de competência concorrente da União e dos Estados. Explico: na competência concorrente, União e Estados podem editar normas gerais. O Município pode, no exercício de sua competência suplementar, editar normas nos claros deixados pela legislação concorrente federal ou estadual que lhe diga respeito.”

Por fim, a partir do art. 30, da CF/88, se enumera as atribuições de competência municipal, sendo classificadas e exemplificadas na tabela abaixo.

Quadro 3 - Competência constitucional dos municípios

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS	DESCRÍÇÃO	ARTIGOS DA CF/88	COMPETÊNCIA LEGIS./ADM.	NATUREZA DA COMPETÊNCIA
Legislar sobre assuntos de interesse local	Os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse específico da comunidade local, desde que não contrariem as leis estaduais e federais.	Art. 30, I	Legislativa	Exclusiva
Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber	Habitualmente as legislações suplementadas são do CTN, CTB, ECA, LDB, PNMA e outras aos interesses locais, desde que, não afronte princípios e a lei de origem.	Art. 30, II, e Art. 23, XII	Legislativa/ Administrativa	Suplementar/ Exclusiva
Arrecadação e gestão de tributos	Os municípios têm competência para arrecadar e gerir tributos municipais, como IPTU, ISS, ITBI, entre outros, de acordo com a legislação vigente.	Art. 30, III e Art.156, I e III	Legislativa/ Administrativa	Suplementar/ Exclusiva
Org. político-territorial	Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual	Art. 30, IV e 18, §4º	Legislativa/ Administrativa	Suplementar/ Exclusiva
Organizar e prestar serviços públicos	Os municípios são responsáveis pela organização e prestação de serviços públicos básicos de interesse local, essencialmente de transporte público.	Art. 30, V, Art. 149-A, Art. 150, I, III,	Administrativa	Exclusiva
Educação infantil	Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;	Art. 30, VI, Art.205, Art. 23, V	Administrativa	Exclusiva
Organizar e prestar serviços públicos	Os municípios são responsáveis pela organização e prestação de serviços públicos de saúde.	Art. 30, VII, Art. 23, II	Administrativa	Exclusiva
Promover o ordenamento territorial	Compete aos municípios promover o ordenamento territorial, através de planos diretores, zoneamento urbano, regularização fundiária, entre outras medidas.	Art. 30, VIII	Administrativa	Exclusiva
Manutenção da ordem pública	Compete aos municípios garantir a manutenção da ordem pública, através da fiscalização e aplicação das normas municipais, e do apoio às forças de segurança.	Art. 30, II e Art. 144, § 8º, Art.23, I, III, IV,	Administrativa	Exclusiva
Proteção ao meio ambiente	Compete aos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição.	Art. 23, VI, VII,	Administrativa	Comum
Erradicar a fome e pobreza e promover o saneamento básico	Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;	Art. 23, VIII, IX, X	Administrativa	Comum

Fonte: Constituição Federal. Elaborado pelo autor.

De modo que, em se tratando de matéria ambiental, observado os princípios constitucionais ambientais, o mais acertado parece ser mesmo o avocar da competência legislativa municipal em razão da prevalência do interesse local, entendimento que a doutrina também excepciona, ao passo que aduz: “caberá aos Municípios legislarem sobre todas aquelas matérias em que seu interesse prevalece sobre os interesses da União e dos Estados” (Machado, 2011).

Decorrencia lógica, é que a matéria ambiental percorra o mesmo caminho racional técnico, ainda que justificado o interesse local, a norma municipal não pode ensejar contrariedade e/ou supressão de direitos já estabelecidos. Trata-se da mais pura lógica de coerência ao ordenamento jurídico pátrio e a cadeia principiológica que o sustenta hígido.

Nesse sentido, renova-se a relevância da temática em sua interdisciplinaridade e abrangência científica as mãos do interesse local. Ainda que haja uma coluna vertebral jurídica hígida, e a estrita legalidade dos atos e atividades do ente municipal seja o norte basilar à sua estrutura e *modus*, é inegável que seu campo de competências imporá transmutações diuturna a gestão municipal, que não é restrita as responsabilidades do executivo, mas que também avoca deveres ao legislativo, sobretudo, para atender os anseios comunitários nos exatos termos do art. 225 da CF/88.

4. CONCLUSÃO

Não se faz mister que às disposições constitucionais no capítulo do meio ambiente é um dos mais vanguardistas do mundo, construída a partir de elementares pilares principiológicos, desnuda seu amago objetivo e claríssimo de impor uma visão prospectiva e proativa as questões do meio ambiente, sobretudo, por deixar claro a responsabilidade e os agentes responsáveis pela materialização do meio ambiente equilibrado e correlata sadia qualidade de vida¹³.

Tal como posto, seria ilógico que a competência legislativa em matéria ambiental tivesse adstrita somente a união ou aos estados, posto que, o dever esculpido no art. 225 denota a pluralidade de responsáveis e obrigados a tutelar a promoção do equilíbrio do bem ambiental e busca da sadia qualidade de vida. Assim, a competência municipal em matéria ambiental vem justamente promover a o cumprimento do estatuído no texto constitucional.

Como visto artigo 30 da constituição prescreve as competências executiva e legislativa municipais. O inciso VIII e IX expõe a competência executiva dos municípios para promover

¹³ BULOS (2003. p. 1351), expõe que o texto constitucional em matéria ambiental é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade.

o adequado ordenamento territorial, realizado mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como, em conjunto com a da União, a competência de executar planos elaborados para a ordenação do território regional. Compete ainda ao Município o dever de proteger o patrimônio histórico-cultural local com observância da legislação e da ação fiscalizadora da União e dos Estados.

E, em se tratando de matéria de relevante interesse local, justificada e lastreada na constituição e princípios, o ato legislativo é o meio não só essencial, mas cogente à materialização da sadia qualidade de vida, mesmo que provoque eventuais litígios sobre a competência, é meio célere a manifestar os anseios e vozes socioeconômicas-ambientais peculiares a aquela localidade que se vê órfã de disposições normativas específicas e disciplinadoras da sua realidade.

De modo que, as competências municipais em matéria ambiental se constituem efetiva ferramenta de tutela ao meio ambiente, inclusive, oponível aos demais entes quando se achar relevante e peculiar interesse local que importe em necessário amparo pela construção legislativa municipal, uma vez que o ente municipal é aquele que está de braços com os anseios e agruras locais, e melhor sensibilidade poderia ter aos seus locais.

Nesse sentido, é indubitável que podemos afirmar em resposta a um dos problemas da pesquisa, que a legislação municipal além de ser essencial para contribuir com a regulação e proteção do capital natural, na abrangência das competências municipais, é aquela que pode diretamente tocar e transformar o interesse local numa cultura de preservação, ao fim de materializar o objetivo esculpido no art. 225 da CF/88, no âmago da promoção do equilíbrio do bem ambiental ecológico e a busca da sadia qualidade de vida.

5. REFERÊNCIAS

- BARREIRA, Maurício Balesdent. **Direito municipal**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.
- BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.
- BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. **Competência ambiental legislativa e administrativa**. RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15. jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15. jul. de 2025.

BRASIL lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 15. jul. de 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 15. jul. de 2025.

BRASIL. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 15. jul. de 2025.

BRASIL. STF. TEMA-145. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>. Acesso em: 20. ago. 2025.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil** (et al.).

CRAVO, Daniela Copetti; PRESTES, Vanêscia Buzelato; RAMOS, Rafael (coords). **Direito municipal : teoria e prática**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

CUNHA, Bruno Santos. **Direito municipal em debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CUNHA, Bruno Santos; FLORIANO, Eduardo de Souza; TAVARES, Gustavo Machado (coord.). **Direito Municipal em Debate**. Belo Horizonte : Fórum, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de Direito Municipal**. São Paulo: RT. 1993.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro : Forense, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. Revista dos tribunais. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. Malheiros: São Paulo, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; Mendes, Gilmar Ferreira; Nascimento, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1 (coords.). – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (coords.). **Gestão pública e direito municipal**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. JUSPODIVM. 2024.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- PRETTO, Pedro Siqueira De; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315>. Acesso em: 20. jan. 2025.
- RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O federalismo assimétrico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 62.
- SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba-SP: Manole. 2022.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.